

DELIBERAÇÃO
sobre
A INFORMAÇÃO REGIONAL DO GRUPO RTP
E O ESTATUTO DA NTV

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Maio de 2004)

13

1. A situação da informação regional da RTP e, acrescida e conjuntamente, a do estatuto da NTV, serviço de programas agora detido em exclusividade pela Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, SA e cuja programação tem evoluído no sentido de, aparentemente, corresponder, completa ou parcialmente, àquele desiderato do operador público, tem sido objecto no passado recente de várias tomadas de posição e iniciativas da AACCS, designadamente no sentido de, por um lado, aquilatar de como a obrigação de cobrir a realidade regional estava, ou não (e na sequência de alterações no respectivo projecto e de queixas visando essa informação) a ser adequadamente cumprida pela RTP e, por outro lado e ainda, avaliar qual seria, rigorosamente, o estatuto jurídico de um serviço de programas, a NTV, cujo perfil jurídico se afigurava pouco claro.
2. Tendo a Alta Autoridade decidido abrir processo acerca da questão, genericamente *mas prima facie* centrado no estatuto presente da NTV, o Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal SGPS, SA remeteu a este órgão de Estado o seguinte esclarecimento, recebido a 13 de Maio de 2004:
"Em resposta ao ofício de V.Exa. nº 5981AACCS/2004, de 26 de Março p.p., informamos o seguinte:
 1. *Como é do conhecimento de V.Exa. o serviço de programas que integram as concessões de serviço público de televisão não estão, nos termos da lei, sujeitos a autorização ou licenciamento.*
 2. *A actual NTV já integra como é seu objecto e está consagrado na lei, uma forte componente de informação e produção regionais. Assim, para além de um bloco de informação diário de actualidade regional tem um programa semanal de debate intitulado "Forum Regional".*
Na nova grelha esta oferta irá aumentar de uma forma substancial com a criação de cinco magazines regionais a saber: "Forum Algarve", "Forum Beira Interior", "Forum Centro", "Forum Alentejo", e "Forum Trás-os Montes". Terá igualmente espaços próprios para a Madeira e Açores.

18420

3. Em tempo oportuno, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, comunicará a V.Exas. o início da emissão do novo serviço de programas do serviço público e o termo das emissões da NTV.

Pedimos desculpa pelo atraso na resposta, que se deveu à necessidade de finalizar alguns trabalhos em curso, quanto à evolução do actual NTV”.

3. Pelo que expressa e pelo que implícita a carta do Presidente da RTP conclui-se que a posição do concessionário do serviço público acerca da situação pode sintetizar-se assim:

- A informação regional do operador público será concentrada no serviço de programas NTV;
- Quanto ao estatuto técnico/jurídico da NTV, a RTP lembra que a AACCS não tem capacidade para autorizar ou licenciar serviços de programas do operador público, os quais têm um regime específico;
- Pressupõe-se assim que a NTV representaria, de acordo com o pensamento da Administração da RTP, SGPS, SA a materialização do previsto no artigo 48º da Lei da televisão, Lei nº32/2003, de 22 de Agosto, e da alínea b) do nº2 da Cláusula 2ª do Contrato de Concessão Geral do Serviço Público de Televisão vigente entre o Estado e a RTP, que prevêm que a concessão geral do serviço público de televisão pode integrar um serviço de programas que tenha por objecto, designadamente, “a divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades regionais específicas”;
- Quando o novo serviço de programas regional estiver programado, a RTP, SGPS SA comunicará à AACCS o respectivo início de emissões e o encerramento da NTV.

4. O quadro saído da constatação do entendimento que a Administração da RTP, SGPS, SA, proporcionou à Alta Autoridade suscita dois tipos de considerações, um substancial e o outro jurídico.

4.1 Substancialmente, dir-se-á que, constituindo a informação regional um item crê-se que fundamental na lógica de prestação do serviço público de televisão, acantonar a sua prestação predominantemente através do cabo, isto é, de um meio de transmissão não aberto, constituirá, a confirmar-se, uma menorização daquela prestação, uma subalternização desse patamar tão importante que é a informação

de proximidade regional proporcionada pelo operador público. É verdade que Portugal tem uma cablagem razoavelmente disseminada, mas, seja como for, estamos perante uma limitação de acesso, ou seja, uma restrição inegável de oferta. A lei não exige para este serviço de programas o acesso não condicionado, é certo, mas a redução da informação do operador público a este suporte condicionado envolveria uma opção que só se poderia lamentar. ✓

- 4.2 Concernentemente às programações propriamente ditas, e uma vez que elas em grande parte ainda estão em preparação, a AACCS aguardará a sua implementação completa para então se pronunciar com inteiro fundamento.
- 4.3 Do ponto de vista formal, isto é, técnico/jurídico, remanesce entretanto a aferição da regularidade do estatuto da NTV. Quanto à criação de novos serviços de programas do operador público, e uma vez que se insiram no serviço público previsto pela lei, certamente que não carecem de licenciamento ou autorização da AACCS, uma vez ponderado o disposto nos artigos 15º, nº4 e 48º da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto. Mas, e o estatuto da NTV? É o que se vai ver com algum detalhe.
5. É que a NTV foi autorizada por uma Deliberação da AACCS, nomeadamente com data de 3 de Outubro de 2001. Para exercer a actividade de televisão, a NTV tem de cumprir um compromisso, um projecto aprovado, uma autorização legal concreta. Só com esse título pode existir como operador. Ainda que se admita, como se admitiu, acima, que a criação de um serviço de programa público previsto pela lei não passe por uma autorização específica a emitir pelo órgão regulador, já o mesmo não se pode dizer de serviços de programas não públicos que foram devidamente autorizados nos termos da lei e que não podem alterar o seu estatuto se não cumprirem o cominado por essa mesma lei para uma eventual modificação do projecto, conforme decorre do disposto nos artigos 18º e 19º da Lei da Televisão, Lei nº32/2003, de 22 de Agosto.
- 5.1 Portanto, ao não ter solicitado, nem obtido, a modificação do serviço de programas autorizado, a NTV terá incorrido em infracção à lei. O problema aqui, repete-se, não se centra já na criação de serviços de programas públicos, mas no seu enxerto num serviço de programas que estava autorizado com uma determinada parametrização que nunca foi apropriadamente alterada de acordo

com a lei. Ao utilizar a NTV como uma espécie de “barriga de aluguer” para criar um serviço de programas público regional, a RTP, SGPS, SA negligenciou a regularização do canal que adquirira, o qual tinha uma personalidade jurídica e uma sustentabilidade legal próprias, contendendo desta forma, aparentemente, com o previsto na Lei da Televisão, Lei nº32/2003, de 22 de Agosto. Não pode pois a Alta Autoridade, verificada esta provável irregularidade, se não participar o caso ao Instituto da Comunicação Social, competente para o efeito nos termos do estipulado na alínea a) do nº1 do artigo 71º e nos nºs 4 e 5 do artigo 89º da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto. De resto, já se fizera uma participação deste tipo em 14 de Março de 2003, numa anterior fase da vida da NTV, desconhecendo a AACCS se o ICS tomou a propósito alguma atitude. d7

6. De acordo com os “*media*”, o Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal SGPS, SA apresentou, em conferência de imprensa realizada a 24 de Maio de 2004, o novo figurino do serviço de programas de informação regional do grupo, serviço de programas agora denominado RTPN, herdado da actual NTV, o qual cessará a transmissão nessa qualidade a 31 de Maio. Ao invés do que prometera na carta transcrita em 2 desta Deliberação, a Administração da RTP não deu informação prévia dos factos enunciados a este órgão de Estado.
7. Resumindo os traços fulcrais da situação factual e legal que inspiram a conclusão da presente Deliberação, deixa-se assim exposto que,
 - A Porto TV é uma sociedade detida a 100% pela RTP;
 - Nos termos do contrato de concessão geral do serviço público de televisão todos os deveres e obrigações, gerais e de serviços, impostos à RTP são igualmente aplicáveis às sociedades por ela participadas, às quais por lei ou contrato caiba a exploração de serviços de programas que integram a missão de serviço público de televisão;
 - Seguindo o artigo 48º da Lei da televisão, repetido na cláusula 2a do Contrato de Concessão Geral entre o Estado e a RTP, a concessão geral do serviço público pode integrar serviços de programas de televisão que tenham por objecto a divulgação do património da RTP e a divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades locais específicas. A existência desses serviços de programas depende exclusivamente de decisão do operador do serviço público

(Conselho de Administração da RTP) e de disponibilização técnica de frequências ou de canais na rede cabo e de satélite, não estando portanto dependente de autorização administrativa relativa aos conteúdos do projecto de serviço de programas, às quais estão sujeitos os outros operadores e também o próprio operador de serviço público caso pretenda dispor de outros serviços de programas de televisão não abrangidos pelo contrato de concessão;

- A RTP pode, por si, solicitar a disponibilização de frequências e ou canais de cabo e satélite às entidades competentes, para os serviços de programas que integram a missão de serviço público que consta da alínea b) do n.º 3 do artigo 48º da Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto (divulgação do acervo documental proveniente dos arquivos da RTP e divulgação de temas com interesse para as regiões e comunidades locais específicas);
- A missão de serviço público não integra um serviço de programas temático informativo específico da região norte, que exclua ou não abranja a informação proveniente de todas as outras regiões;
- A NTV foi autorizada como canal da televisão por cabo e satélite, temático, informativo da região norte, de âmbito nacional e acesso não condicionado;
- A NTV não foi autorizada como canal informativo de todas as regiões para divulgação de temas com interesse para as regiões e comunidades locais específicas;
- O serviço de programas da NTV, tal como consta do projecto que foi autorizado em 2001, não integra a missão de serviço público constante do artigo 48º da Lei de Televisão e da Cláusula 2ª do Contrato de Concessão Geral de serviço público de televisão;
- O alargamento da actividade informativa da NTV ao que se passa em todas as regiões do país consubstancia uma alteração do projecto aprovado pela entidade reguladora em 2001 e, como tal, carece de autorização desta, tendo em vista nomeadamente o disposto nos artigos 16º, 64º e 65º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, e nos artigos 19º, 71º e 77º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, as duas Leis da Televisão sucessivamente vigentes durante o período que se está a considerar;
- A alteração do projecto aprovado, sem autorização da entidade reguladora, constitui contraordenação nos termos descritos, atribuindo a lei competência para a instrução dos processos e aplicação de coima ao Instituto da Comunicação Social;

- A RTP pode, com efeito, a todo o tempo, fazer cessar a emissão do NTV e substituir a NTV por um serviço de programas informativo das regiões, sem que o mesmo careça de qualquer outra autorização administrativa;
- O que já não é aceitável, salvo melhor opinião que a RTP nunca disponibilizou à AACS, é a alteração não autorizada de um serviço de programas, com o consequente não cumprimento do projecto aprovado pela entidade reguladora, o qual se destina a deixar de existir quando atingir o seu formato duradouro;
- E é esta irregularidade que, pensa a Alta Autoridade, terá sido cometida pela NTV desde que começou a alterar o seu projecto sem a devida autorização.

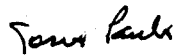
8. Em conclusão, tendo apreciado o estado actual da informação regional do operador público, por um lado, e a regularidade legal do estatuto da NTV, por outro lado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social **delibera:**

- a) Assinalar o risco de que a RTP venha a confinar no futuro a sua informação regional na NTV, o que, dado que se trata de uma antena sem o acesso aberto característico dos canais hertzianos, representaria uma restrição deste universo informativo dificilmente compatível com a filosofia do serviço público;
- b) Considerar que a situação do estatuto da NTV, desde que o grupo RTP começou a alterar o respectivo projecto sem a devida autorização, assume fortes indícios de irregularidade, uma vez que este serviço de programas tem infringido o projecto a que se comprometeu quando foi autorizado, pelo que, nos termos da lei, se vai para o facto, e de novo, chamar a atenção do Instituto da Comunicação Social, a entidade competente para o efeito.

Esta deliberação foi aprovada com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Artur Portela, José Garibaldi, Manuela Matos e José Manuel Mendes e também com votos a favor, mas apenas da alínea b) do ponto 8 da Conclusão, Armando Torres Paulo, João Amaral e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Maio de 2004

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/CL/IM